

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 50

01 A 31 OUTUBRO DE 2022

PROCESSO REFERÊNCIA: 1011007-11.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CRISTINA NEVES DE FREITAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA ANTONIA DE LISBOA - GO21820-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 42 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE COXARTROSE E ESPORÃO DO CALCÂNEO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SEGURADA EMPREGADA. REINGRESSO NO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. RECOLHIMENTOS ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO NÃO REALIZADA. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cristina Neves de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurada ao tempo da incapacidade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença deve ser mantida por fundamento diverso.

4. Não há controvérsia acerca da incapacidade, tendo o laudo pericial informado que a recorrente apresenta coxartrose (CID M16) e esporão do calcâneo (CID M77.3), quadro que a incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face das limitações provenientes das dores no quadril esquerdo e pé direito. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta a novembro/2011, data dos documentos médicos que comprovam agravamento do quadro.

5. Sobre a qualidade de segurada, os extratos do CNIS e as cópias da CTPS indicam que a recorrente ingressou no RGPS como segurada empregada em março/2000, mantendo vínculos laborais não consecutivos nos períodos de outubro/2002 a junho/2003, setembro/2009 a abril/2010, maio a julho/2012, outubro a dezembro/2015 e janeiro/2017 a agosto/2019. Após a perda da qualidade de segurada em 15.10.2020, retornou ao sistema em 12.04.2021 como empregada na empresa Atacadão S.A, vínculo extinto em 01.09.2021. Assim, na data de incapacidade (novembro/2021), a qualidade de segurada estava demonstrada.

6. Não obstante isso, não restou demonstrado o cumprimento da carência. Note-se que no período do último vínculo laboral, alguns recolhimentos foram feitos abaixo do valor mínimo, mais precisamente nas competências de abril/2021, mês da admissão, e setembro/2021, último mês trabalhado. De acordo com o art. 27-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019, a recorrente deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com 06 (seis) contribuições mensais para cumprir a carência mínima prevista em lei. Ocorre que as 02 (duas) contribuições

vertidas abaixo do valor mínimo assim foram feitas em razão das datas de admissão (12.04.2021) e demissão (01.09.2021), do que se depreende que mesmo promovida a complementação dos valores, nos termos do art. 19-E do Decreto 10.410/2020, ainda assim a carência não teria sido cumprida, já que o vínculo foi mantido durante 4 meses e 20 dias.

7. Desse modo, tem-se que na data da incapacidade a recorrente não havia cumprido a carência mínima prevista em lei, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

8. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de outubro de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1003310-98.2020.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JULIANE SOCORRO DA COSTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL DA CUNHA CAMPOS - GO45215-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Juliane Socorro da Costa contra sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de interesse de agir.

2. Em análise à documentação anexada aos autos, constata-se que o requerimento do benefício ainda estava pendente de análise na data da propositura da ação.

3. Desse modo, cabe ressaltar que o Judiciário não pode substituir a Administração Pública, tendo sido firmado entendimento jurisprudencial pelo STF, em sede de repercussão geral, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado junto ao INSS, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento (RE 631240).

4. Por outro lado, o entendimento assente na jurisprudência é no sentido de que em caso de resistência do INSS em receber o requerimento administrativo pode ser ajuizada a ação judicial para pleitear o reconhecimento de direito. Entretanto, no caso em exame não foi demonstrada recusa ou resistência do INSS em processar o requerimento que foi apresentado em 15/06/2018. A demora injustificada na apreciação de requerimento administrativo enseja o ajuizamento de ação própria para impor ao agente público a obrigação de fazer. No caso, não está caracterizada a pretensão resistida, de modo que não está demonstrado o interesse de agir para determinar o ajuizamento de ação judicial em que se postula a concessão de benefício assistencial.

5. Assim, considerando a ausência de prova de eventual recusa do INSS em processar o pedido ou o indeferimento concreto, clara está a falta de interesse de agir da recorrente, razão pela qual não há razão para que a sentença seja reformada.

6. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Sem honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de outubro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1024333-72.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARKO ANTONIO DE FREITAS BRANDAO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELOANNY DE FREITAS BRANDAO - GO36194-A e ROBERTO MENEZES DE LIMA - GO34743-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HELOANNY DE FREITAS BRANDAO - GO36194-A e ROBERTO MENEZES DE LIMA - GO34743-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR. SUSPENSÃO DA PROVA HORAS ANTES DA APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO COMPARECIMENTO DO AUTOR. DESLOCAMENTO TERRESTRE E HOSPEDAGEM. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela parte autora, pela Universidade Federal do Paraná - UFPR e pelo Estado do Paraná contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e condenou a UFPR ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, decorrentes da suspensão da aplicação de provas para o concurso público com realização prevista para o dia 21/02/2021, na cidade de Curitiba.

2. Devem ser conhecidos os recursos interpostos pela parte autora e pela União porque são próprios e tempestivos.

3. Em análise ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, note-se que as partes foram intimadas da sentença em 09/06/2022 e o Estado do Paraná registrou ciência em 20/06/2022, tendo o prazo findado em 04/07/2022. Considerando-se que o prazo para apresentação de recurso inominado nos Juizados Federais é de 10 dias (art. 42 da Lei n. 9.099/95) e que não há a prerrogativa de cômputo dos prazos em dobro para a Fazenda Pública, tem-se que o recurso inominado interposto somente em 21/07/2022 é intempestivo, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

4. Quanto ao recurso interposto pela União, não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo. O STF, ao apreciar o Tema 374 (STF, Tribunal Pleno, RE 627709, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicação: 30/10/2014, firmou a seguinte tese: “A regra prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.” Essa premissa constitucional deve ser estendida e suplantar o foro de eleição, em especial quando caracterizada a maior fragilidade de uma das partes na defesa dos seus direitos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FRANQUIA COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro no contrato de franquias quando for reconhecida a hipossuficiência da parte. Entendimento do acórdão atacado em consonância com a orientação do STJ, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.708.088/PE, Rel. Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021).

5. No presente caso, verifica-se que o autor reside em cidade distante mais de 1.000km de Curitiba/PR, cidade do foro de eleição, tratando-se de pessoa física sem relação próxima de negócio ou pessoal naquela localidade, tendo se deslocado para lá exclusivamente para participar da prova do concurso público. Vale ressaltar que o “foro de eleição” foi uma imposição da Comissão Organizadora do Concurso, sem possibilidade de concordância por parte do candidato, de modo que

tal cláusula reveste-se de nulidade, pois aposta em Edital que visa exclusivamente a proteção dos interesses da parte contratante, tornando-a abusiva e inviabilizando o direito ao amplo acesso à Justiça. Ademais, o reconhecimento da competência da Vara Federal de Curitiba em nada beneficiaria a recorrente, uma vez que sua defesa foi realizada pela Procuradoria Federal por procurador lotado e em exercício em Brasília/DF.

6. No mérito, correta a sentença recorrida, que assim restou fundamentada quanto à responsabilidade civil pela reparação de danos materiais:

“Desse modo, é descabida a alegação da UFPR de força maior, posto que a situação excepcional já estava instalada desde o início do certame. Registre-se, ainda, que todas as situações relatadas em contestação, seja a urgência no provimento dos cargos, seja o grande número de inscritos, deveriam ter sido consideradas pela ré, posto que o encerramento das inscrições se deu em 02/06/2020. Portanto, a parte ré dispôs de seis meses para organização da realização das provas.

Assim, resta configurada a responsabilidade da UFPR pelos danos causados aos candidatos do concurso público regido pelo Edital n.º 002/2020 em razão da suspensão da aplicação das provas na véspera do certame, em desrespeito ao item 23.6 do Edital. Em decorrência, devem ser ressarcidos os gastos efetivamente comprovados de alojamento, alimentação e deslocamento.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra imprescindível a apresentação do comprovante de ensalamento para comprovar a intenção de comparecer à prova, tal como alegado pela ré, sendo certo que o deslocamento da parte autora de Goiás para Curitiba, mais de 1000 km, na data referente à realização da prova e a inscrição do concurso, são suficientes para tal demonstração.

A todo modo, verifica-se que a parte autora apresentou juntamente com a inicial o respectivo comprovante de ensalamento (ID 573978358).

No caso em exame, a parte autora informa despesas com hospedagem e transporte.

Para comprovar tais despesas a parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviço com a empresa Mala Pronta Excursões e comprovante de pagamento no valor de R\$ 530,00. Desse modo, comprovada a realização dos gastos, cabível o seu ressarcimento.

Assim, deve ser ressarcida a título de dano material a importância de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).”

7. Nota-se, pois, que a comissão organizadora do certame não cumpriu o disposto no item 23.6 do edital, já que não observou o prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência para comunicar o ato de cancelamento de aplicação das provas, gerando gastos de locomoção, hospedagem e alimentação na cidade de Curitiba. Ademais, o edital foi lançado durante a pandemia da COVID-19, estando a recorrente ciente das dificuldades e imprevistos que poderiam surgir ao longo da duração do certame, o que afasta a alegação de excludente de ilicitude por motivo de força maior.

8. Com relação aos gastos supostamente não indenizáveis, que alega a recorrente envolveriam as despesas com alimentação, material de estudo e taxa de inscrição, verifica-se que a condenação em primeira instância ficou restrita às despesas de deslocamento da cidade de Goiânia para Curitiba e de hospedagem naquela cidade, feitas exclusivamente em razão do certame.

9. Assim sendo, comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da recorrente, tem-se a responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não havendo reparo a ser feito na sentença que a condenou ao pagamento dos danos materiais advindos do fato.

10. Quanto à condenação para reparação de dano moral, adoto entendimento firmado por esta Turma Recursal em julgamento recente da lavra do i. Juiz Relator Dr. José Godinho Filho (autos n. 1008826-71.2021.4.01.3500), realizado em 17/03/2022, nos seguintes termos:

“14. Quanto ao dano moral, deve ser analisado o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção e a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira o ato dito danoso afetou a estabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame.

15. No caso dos autos, contudo, não restou caracterizada hipótese passível da indenização pretendida, uma vez que a parte autora restringiu sua alegação a argumentações genéricas de sofrimento

decorrentes do adiamento da prova no dia do certame, situação que, salvo melhor juízo, não autoriza a condenação em indenização por danos morais. De todo o modo, não é difícil extrair que o dissabor experimentado pelo autor está limitado à impossibilidade de concluir o seu intento, que era a realização das provas do concurso público, o que ainda será possível em outra oportunidade. Tenho que a situação importa em mero aborrecimento, sem maior repercussão de ordem subjetiva, relacionando-se aos dissabores típicos da vida em sociedade.”

11. Desse modo, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais, restando prejudicado o recurso da parte autora para majoração do valor da indenização para reparação de danos morais, fixado na sentença.

12. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER o recurso do Estado do Paraná, por ser intempestivo. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União para reformar em parte a sentença e afastar a condenação da UFPR para pagar indenização para reparação de danos morais e JULGO PREJUDICADO o recurso da parte autora.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte autora e NÃO CONHECER o recurso do Estado do Paraná, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de outubro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1006903-10.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JEREMIAS DA SILVA DELMONDES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO58509-A, PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871-A e THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO36417-A

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELISA FRANCINE DOS SANTOS LIMA - GO58509-A, PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - GO33871-A e THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES - GO36417-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTEÚDO. SÚMULA 59 DA TNU. ABALOS E CONSTRANGIMENTOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e condenou a empresa pública no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$85,90 (oitenta e cinco reais), assim como danos morais de R\$1.000,00 (mil reais), decorrentes do extravio de objetos postados sem valor declarado.

2. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos

3. A r. sentença deve ser reformada em parte apenas quanto aos consectários legais. No mérito deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos argumenta que a mercadoria foi encaminhada sem identificação de conteúdo e que se mostra indevida a condenação para pagamento de indenização para reparação de danos morais, conforme fixados na sentença. A parte autora, por sua vez, requer a majoração do valor fixado a título de danos morais. Não houve pedido de reforma da sentença, pelo autor, quanto ao valor da indenização para reparação de danos materiais - os quais deveriam ser acrescidos do valor de indenização por extravio, no valor de R\$ 23,50, conforme regulamento dos correios. Tendo em vista que o pedido está restrito à majoração do valor de indenização por danos morais passo à apreciação da matéria.

5. Quanto aos danos morais, é inegável que ao recorrer ao serviço postal o usuário nutre firme confiança de que o objeto da correspondência, seja qual for, chegará íntegro ao destino por ele especificado. A frustração dessa expectativa, provocada pelo extravio de encomenda postal ou por excessiva demora na entrega, caracteriza dano moral, e em algumas vezes impede, inclusive, a realização da finalidade que determinou a aquisição de mercadoria.

6. A jurisprudência desta Turma Recursal segue orientação jurisprudencial da TNU, no julgamento do Tema 185, no PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013 AL, no sentido de que "o extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas, e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, acarreta dano moral in re ipsa". Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio

órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega."

7. Em reforço a essa linha de raciocínio, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013).

8. No que diz respeito ao pedido do autor de majoração do valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral verificado na espécie, é necessário atentar para a observância dos princípios da moderação e da razoabilidade, de modo a definir valor que não seja nem irrisório nem excessivo, mas hábil a garantir o alcance dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada. À luz dessas circunstâncias, tem-se como adequada a razoável a fixação de indenização no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há reparo a ser feito na sentença também quanto a esse ponto. A jurisprudência desta Turma Recursal consagra entendimento no sentido de que somente deve haver alteração do quantum indenizatório quando se revele irrisório ou exorbitante - não sendo a hipótese que se verifica neste caso.

9. Assiste razão à parte autora quanto à aplicação de juros de mora desde a data do fato danoso, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, devendo ser parcialmente provido o recurso apenas para determinar o termo inicial de incidência de juros moratórios.

10. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença apenas para dispor que os juros moratórios devem incidir desde a data do fato danoso (data prevista de entrega da mercadoria). NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ECT.

11. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pela ECT, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1046546-72.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: VANDERLEI ALVES CARDOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONIQUE CASTRO GUIMARAES - GO52599-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO – IFGO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. LEIS N. 11.784/08 E 11.344/06. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Vanderlei Alves Cardoso contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional por titulação a que fazia jus desde a data de ingresso no IFGO, quando já possuía o título de especialista, fundada na ausência do direito ao enquadramento funcional no nível D-III e, por conseguinte, na regularidade da decisão administrativa que anulou o ato que o posicionou em nível superior desde a posse.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. O recorrente alega, em síntese, que na data de ingresso na instituição de ensino já possuía o título de especialista, mas foi incluído no Nível I da Classe D quando o correto seria Nível II, sendo que em 2012 a administração pública reconheceu o direito à progressão (Portaria n. 93, de 28.05.2012), mas não efetuou o pagamento das diferenças devidas desde a posse, mas apenas a partir de 04.05.2012. Destaca ainda que a Portaria n. 137, de 12.04.2017, não anulou o ato administrativo que reconheceu a progressão, mas apenas a Portaria que concedia o pagamento (n. 126, de 16.07.2015).

4. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.

5. Analisando os autos verifica-se que o recorrente ingressou no IFGO em 02.08.2010 já portador do título de Especialista em Biologia pela Universidade Federal de Lavras-MG, obtido em 13.05.2008, tendo sido posicionado na Classe D-I e não na D-II, conforme previsto na Lei n. 11.344/2006. Na data de 04.05.2012 foi reconhecido o direito à progressão para o Nível II, por meio da Portaria n. 93, cingindo a controvérsia ao termo inicial para pagamento das diferenças, ou seja, se a partir do referido ato que reconheceu o direito à progressão ou da data em que implementou o requisito, que no caso do autor já havia sido satisfeito na data da posse.

6. Conforme já decidido pela TNU (PEDILEF 50036778420134047101, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. DJe 15/09/2017), “sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão.” Em outras palavras, uma vez preenchidos os requisitos, a homologação tem caráter meramente declaratório, pois apenas atesta o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, referente a período já decorrido.

7. Assim, o direito em discussão já havia se formalizado no momento de ingresso do autor na instituição de ensino, não podendo obstar-se o pagamento das diferenças dele decorrentes sob o argumento de que o ato administrativo foi anulado, sobretudo quando não haja motivo fundamentado para tal anulação.

8. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional para o Nível II – Classe D desde a data de implemento do requisito, ou seja, a partir de 02.08.2010, quando ingressou na instituição de ensino já portador do título de Especialista em Biologia, bem como para condenar o IFGO ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aludida progressão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas por juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de outubro de 2022

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1000037-56.2022.4.01.9350

CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)

POLO ATIVO: JOSE ADAIR GOMES PEREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS - GO17792-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho lançado nos autos do processo n. 1008493-16.2021.4.01.3502, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, vazada nos seguintes termos: De modo a se evitar a paralisação indefinida do feito, o adiantamento do pagamento dos honorários periciais médicos deverá ser feito pela parte autora, antes de iniciado o exame médico, mediante uma das seguintes formas abaixo (...).

2. Sustenta a Agravante que há perigo na demora da realização da perícia médica para concessão de seu benefício e que deve ser observado o dever do Estado em arcar com os honorários do perito. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão lançada nos autos de origem, a qual determinou que cada parte deposite o valor correspondente a 50% dos honorários periciais (de forma antecipada) por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.

3. Esta relatoria proferiu decisão, indeferindo liminar para suspender a decisão agravada, nos seguintes termos:

“Neste juízo de análise perfunctória, entendo incabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A questão já é de conhecimento deste Colegiado, tanto que, na sessão de 17/02/2022, à unanimidade, decidiu esta Turma por negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face de semelhante ato judicial.

A fim de evitar repetições desnecessárias, utilizo, como razões de decidir, do brilhante voto proferido pelo i. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, nos autos do recurso n. 1000295-03.2021.4.01.9350, julgado na sessão de 17/02/2022, verbis: (...)

6. A decisão recorrida, lamentavelmente, está em consonância com a realidade hoje vivenciada. Como se sabe, o custeio das perícias, obrigação do Poder Executivo, foi garantido pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, mas apenas pelo período de dois anos, o qual se esgotou agora em 23/09/2022. A esse respeito o Conselho da Justiça Federal divulgou, no dia 15/10/2021, comunicado sobre o pagamento de honorários periciais em processos judiciais em que o INSS seja parte:

O Conselho da Justiça Federal (CJF) informa que as despesas referentes aos pagamentos de honorários aos peritos em ações previdenciárias nas quais a parte seja hipossuficiente e esteja amparada pelo benefício da justiça gratuita são custeados com dotações orçamentárias descentralizadas pelo Poder Executivo ao tribunal da jurisdição da respectiva ação judicial.

Esse custeio, que é uma forma do Poder Executivo Federal garantir acesso à justiça aos hipossuficientes, foi garantido com base no disposto da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2021, que dispôs em seu art. 1, § 3º que “a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.”

Assim, uma vez que a referida lei foi aprovada em 20 de setembro de 2019, o prazo limite para que o Executivo continuasse a efetuar os pagamentos se encerrou em 23 de setembro de 2021.

No entanto, cabe esclarecer que, desde que a nomeação dos profissionais tenha ocorrido até 23/9/2021 e o empenho da despesa ocorra até 31 de dezembro de 2021, os valores referentes aos honorários decorrentes das perícias, objeto da citada Lei, serão disponibilizados, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), nas programações financeiras mensais dos tribunais regionais federais.

Outrossim, esclarecemos que, para as nomeações de peritos ocorridas após 23/9/2021, os pagamentos respectivos somente poderão ocorrer caso seja aprovada lei autorizando a continuidade do pagamento pelo Executivo, tal como previsto no Projeto de Lei n. 3.914/2020, em tramitação no Senado Federal. Conselho da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2021/10-outubro/comunicado-sobre-pagamento-de-honorarios-periciais-pela-justica-federal-em-processos-judiciais-em-que-o-inss-seja-parte-consulta-em-15/11/2021>)

7. Diante desse quadro, está o magistrado impossibilitado – diria até mesmo impedido - de determinar a realização de perícias judiciais, porquanto sabedor que, diante da inexistência de dotação orçamentária descentralizada pelo Executivo, somente as perícias designadas até 23/09/2021 estarão cobertas pelo pagamento dos respectivos honorários. De outro lado, não é correto nem razoável esperar que os profissionais designados desempenhem o mister sem o pagamento pelo trabalho prestado, circunstância de todo indesejada.

8. É bem verdade que o art. 98, §1º, inc. VI, do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça a quem dela necessitar, aí incluídos "os honorários do advogado e do perito". Em seu § 3º, a respeito do pagamento, o codex processual estabelece que "Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça".

9. Nem uma nem outra hipótese resolve a celeuma presente: primeiro, não é caso de realização da perícia por servidor do Poder Judiciário, por não contar a Justiça Federal com quadro de médicos, nem existe convênio público que possa permitir a realização da perícia por outros órgãos, até mesmo frente ao volume demandado; segundo, a hipótese do inciso II é justamente a que se controverte nos presentes autos, onde se discute a inexistência de recursos alocados no orçamento da União para o pagamento da despesa.

10. Destarte, enquanto não for aprovada lei autorizando a continuidade do pagamento pelo Executivo, tal como previsto no Projeto de Lei n. 3.914/2020, não vejo como no cenário atual encaminhar decisão determinando a realização de perícias judiciais nos processos em que o INSS figure como parte.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

12. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juizado de origem e arquivem-se os autos. Assim sendo, estando ausente o requisito do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, para a concessão da medida, é necessária a presença simultânea de ambos os requisitos, tornando injustificável a sempre excepcional apreciação do recurso sem o crivo do colegiado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

4. As razões apresentadas na decisão liminar são suficientes para que seja negado o pedido recursal.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1048903-25.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ELISANGELA SILVA NETO
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido para a concessão do auxílio-emergencial.

2. Aduz a parte autora que faz jus ao recebimento do auxílio-emergencial após a cessação do salário-maternidade.

3. O auxílio-emergencial se trata de um benefício instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 13.892/2020 destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados que tem por objetivo precípuo fornecer proteção emergencial durante a crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Os principais requisitos exigidos para a percepção do auxílio-emergencial estão previstos no art. 2º da Lei, que assim dispõe: **Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020) II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)**

4. Em seguida foi publicada a MP 1.039, de 18/03/2021, que instituiu o “Auxílio Emergencial 2021”, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação dessa Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020. Para mulher monoparental, o valor é de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). O período dessa nova extensão foi prorrogado por mais três meses, conforme Decreto 10.740/2021, de 05/07/2021.

5. Compulsando os autos verifica-se que a recorrente recebeu auxílio-maternidade no período de 27/01/2021 a 26/05/2021, logo, à época do requerimento ela era titular de benefício previdenciário.

6. Vale destacar que o auxílio instituído pela Lei n. 13.987/2020 foi criado com fim precípuo de atender famílias em situação de vulnerabilidade, de forma premente e emergencial, em momento específico de pandemia, não se tratando de benefício de proteção do indivíduo com a possibilidade de perdurar no tempo ou ter seu pagamento condicionado ao preenchimento futuro das

condições impostas pela lei. Se no momento do requerimento a autora não reunia as condições para recebimento da verba, não há que se cogitar de deferimento do pedido em momento posterior, pois eventual mudança nas condições deve ser analisada administrativamente mediante novo pedido e não ser objeto de debate na via judicial.

7. Assim, considerando que a lei é expressa ao vedar o pagamento do auxílio-emergencial ao indivíduo que seja titular de benefício previdenciário, a recorrente não faz jus ao recebimento da verba em questão.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação em honorários, porquanto as contrarrazões não enfrentaram o objeto da controvérsia, limitando-se a UNIÃO a apresentar argumentos genéricos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1016360-66.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DIEGO FRAGA REZENDE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMARAH GONCALVES DA CRUZ - GO52193-A e ALVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA - GO43353-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA - GO43353-A e SAMARAH GONCALVES DA CRUZ - GO52193-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO A MÉDICO RESIDENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ARTIGO 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI N. 6.932.81. Lei n.º 10.405/02. LEI N. 12.514/2011. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PODER-DEVER REGULAMENTAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recursos inominados interpostos pela UFG e pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos: *“julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito (art. 485, VI, do CPC) e, no mérito, ACOLHO os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para condenar a UFG a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei n. 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, por todo o período que se estender a residência médica da parte autora.”*

2. Alega a UFG que falta interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo prévio e, no mérito, que não há lei que obrigue o pagamento do auxílio moradia aos médicos residentes, ficando a UFG impossibilitada de fazê-lo diante da ausência de previsão legal. Já a parte autora pede o reconhecimento da legitimidade da União.

3. Em relação à legitimidade da União, destaque-se que esta Turma refluíu em sua posição e passou a adotar o entendimento exposto pelo Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO em seu voto nos autos do RECURSO JEF N° 1020823-85.2020.4.01.3500 (sessão de julgamento de 13/05/2021), que transcrevo:

(...) A respeito da legitimidade passiva da União, o art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (STJ, REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013).

4. Entendimento dos tribunais federais também é no sentido de atribuírem legitimidade passiva à instituição responsável pela residência médica: *“Reconheço a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois é a instituição responsável pelo Programa de Residência Médica do qual a parte autora participou no período de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxílio-moradia.”* (TRF4 – Recurso Cível: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5ª Turma Recursal do RS).

5. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e a legitimidade passiva do Hospital Estadual Alberto Rassi - HGG, entidade pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

6. Nesse contexto, é absoluta a incompetência da Justiça Federal, considerando o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal, matéria passível de conhecimento ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para, nos termos do arts 51 da Lei nº 9.099/95, julgar extinto o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta. Por consequência, julgo prejudicado o recurso interposto pelo Estado de Goiás.

4. Portanto, não há que se falar em responsabilidade da União.

5. Quanto à falta de interesse de agir, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que *"considerando o direito fundamental constitucionalmente previsto da inafastabilidade da jurisdição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. As exceções ao referido direito estão estampadas na própria Constituição (punições disciplinares militares e justiça desportiva) e na jurisprudência (prévio requerimento administrativo em ações previdenciárias) de modo que, no presente caso, resta evidente o direito de o credor requerer judicialmente o pagamento de crédito que lhe pertence e não está obrigado a esperar o momento oportuno para o devedor."* (Recurso Inominado n. 1013978-03.2021.4.01.3500, relator Juiz Federal José Godinho Filho). Assim, é patente o interesse de agir nesta demanda.

6. No mérito, tampouco assiste razão à recorrente.

7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, de modo que configura violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada. Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que a *"a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente"* (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

8. Nesse sentido, - ainda esclarecendo as questões atinentes à falta de regulamentação da Lei n. 6.932/81 e o tema da comprovação das despesas efetuadas-, confira-se julgado abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de

Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa. Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomine o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma Recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido. Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o seguinte teor: ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu

art. 1º que 'O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária. No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'. Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos faticoprobatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011) Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a

obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento. (Acórdão Número 50014681420144047100 Relator(a) JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA Data 16/03/2016 Data da publicação 04/10/2016 Fonte da publicação DOU 04/10/2016).

6. É verdade que, consoante bem registra a recorrente, o direito ao auxílio moradia dos médicos residentes foi tratado pela Lei 12.514/11 nos seguintes termos:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS como contribuinte individual.(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei n 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2e 3.(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médicoresidente, durante todo o período de residência:(Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

II - alimentação; e(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

III -moradia, conforme estabelecido em regulamento.(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) (original não grifado)

7. Ocorre, contudo, que o fato de o legislador ter expressamente delegado ao administrador o poder-dever de regulamentar o direito ao auxílio-moradia devido aos médicos residentes não implica no reconhecimento da sua discricionariedade quanto à efetividade do próprio direito, o qual, por natureza, não depende do cumprimento de nenhuma outra condição além da comprovação da matrícula regular em programa de residência média. Tanto é assim que, com visto, o auxílio-moradia já está incorporado ao regime dos programas de residência médica desde o ano de 1981.

8. Deveras, em que pesem os doutos posicionamentos em sentido contrário, não se trata de disposição legal de eficácia limitada ou contida, uma vez que a sua definição não depende, necessariamente, do que eventualmente possa dispor o regulamento, cuja função, aliás, é nitidamente a de resguardar a autonomia de cada instituição de ensino no que se refere ao *modo*

de concretização do direito ao auxílio-moradia, no que, evidentemente, não se inclui a possibilidade inviabilizar o seu exercício pela simples omissão na edição do respectivo regulamento.

9. A presente controvérsia, portanto, deve ser analisada sob a ótica do abuso do poder-dever regulamentar. Se, como é cediço, a Administração não pode extrapolar ou distorcer a lei regulamentada, tampouco pode, negando-se a regulamentá-la, deixar de concretizar direito legalmente concedido. Por isso que, consoante já decidiram tanto a TNU quanto o STJ, a falta de regulamentação do pagamento do auxílio-moradia não implica na inexistência desse direito e, conseqüentemente, enseja a obrigação de indenizar o médico residente.

10. No caso dos autos, não resta dúvida quanto ao direito pleiteado, pois conforme destacado pelo juiz sentenciante, “A parte autora esclareceu que esteve matriculada no Programa de Residência Médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, após aprovação em processo seletivo, recebendo bolsa em valor bruto de R\$ 3.300,43 no período de 01/03/2015 a 28/02/2018.”.

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

12. Condenação da UFG ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

13. Deixo de condenar a parte autora diante da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1003317-81.2020.4.01.3505
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ADERITO DOMINGOS FERNANDES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI - GO20951-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. IDOSO. HOMEM. 74 ANOS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE MORADIA. AMPARO FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não há miserabilidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício; **b)** o laudo social atesta existência da vulnerabilidade social; e **c)** somente filhos solteiros e que vivam sob o mesmo teto fazem parte do grupo familiar para a aferição da renda per capita do benefício assistencial.

3. Extrai-se do laudo social (ID 247031551) que o autor reside sozinho em imóvel alugado. O imóvel é composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, possuindo estrutura física regular, como reboco, pintura, desgastada, cerâmica, parcialmente forrada e moveis desgastados. No bairro apresenta toda infraestrutura. Ademais, o periciado informa que possui um filho (Fernando Luiz), o qual está desempregado.

4. O laudo socioeconômico informa, ainda, que recebe somente o auxílio emergencial no valor de R\$ 150,00 como composição da renda mensal. As despesas mensais declaradas perfazem o montante de R\$ 800,00, que incluem gastos com energia, água, gás, alimentação e transporte, os quais são custeados por doações de amigos, porém o talão de energia estava com pagamento atrasado. A assistente social conclui que o autor necessita com urgência do benefício para sua subsistência.

5. Da cuidadosa análise das imagens/fotografias da casa, verifica-se que a parte autora vive sim modestamente, mas não em condições indignas ou precárias, e consegue suprir suas necessidades básicas. Com efeito, o benefício assistencial não tem a finalidade de complementar a renda do núcleo familiar e sim amparar aqueles que não possuem condições mínimas de subsistência.

6. De todo modo, nunca é demais lembrar que a renda *per capita* familiar por si só não é o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade, devendo ser observadas também as condições pessoais, que, na hipótese, não autorizam o pagamento do benefício assistencial pleiteado.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

PROCESSO: 1000175-38.2021.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A e BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

POLO PASSIVO: ADIEL VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES - GO34052-A

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA SEGURANÇA DOS SISTEMAS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF, em que se insurge contra sentença que houve por bem julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a ré a **restituir os valores debitados da conta n. 20.636-7 no dia 14/12/2020, no total de R\$ 18.898,90 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos)**, os quais devem, ainda, ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-e desde as respectiva data de débito e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação.

2. Conforme a sentença,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais intentada por ADIEL VIERA DA SILVA em desfavor da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a parte autora compelir a ré a reparar-lhe danos materiais e morais alegadamente sofridos em virtude de operações bancárias realizadas com cartão bancário.

A CAIXA contestou os pedidos da autora (ID 578483876).

A ré Oi S/A apresentou contestação no ID 951702665.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Impugnação ao pedido de assistência judiciária

Afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade da justiça, tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos prova capaz de infirmar a declaração contida na inicial, de hipossuficiência econômica do autor (ID 413482380).

Ausência de interesse processual

A preliminar de ausência de interesse processual da autora também não prospera, considerando que não é necessário o exaurimento da via administrativa. Ademais, houve na contestação resistência ao mérito do pedido inicial, o que também, por certo, legitima o interesse processual da parte autora.

Ilegitimidade passiva

A ré Oi S/A suscita a sua ilegitimidade passiva ad causam.

A preliminar deve ser acolhida, uma vez que a ação descrita na inicial não foi efetuada mediante “grampo” telefônico ou clonagem da linha telefônica, conforme elucidado na contestação (ID 951702665). Dessa forma, de fato, a empresa telefônica não pode ser responsabilizada.

Assim, o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto à referida ré.

Mérito

Aplica-se o Código do Consumidor às instituições financeiras, nas relações com seus clientes, consoante, aliás, assentado na Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta ou omissão imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo de causalidade, sendo irrelevante a culpa.

A propósito, o art. 14 da Lei nº 8.078/90 estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes por defeitos relativos à prestação de serviços, in verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, se averiguada a ocorrência de dano, a responsabilidade objetiva da instituição bancária apenas pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No caso dos autos, alega a parte autora que na data de 14/12/2020 recebeu uma ligação de alguém se identificando como gerente da Caixa Econômica Federal, alegando que seu cartão havia sido clonado em Uberlândia-MG. Conta que o suposto gerente afirmou que nesses casos a CEF envia um “agente técnico” para verificar a clonagem do cartão. Acrescenta que após uns 20 minutos, chegou em sua residência uma pessoa uniformizada e com crachá da Requerida para verificar o seu cartão, tendo-o recolhido e pegado alguns dados. Declara que não anotou, não entregou e tampouco informou sua senha de números e a senha com letras. Relata que noutro dia foi à sua agência retirar um extrato e descobriu que no dia 14/12/2020, foram realizados 02 (dois) saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, um pagamento de boleto no valor de R\$ 4.998,90, uma TEV no valor de R\$ 5.000,00, 02 (duas) compras ELO no valor de R\$ 2.449,00 cada e usado o limite do cheque especial em R\$ 2.000,00, totalizando um prejuízo de R\$ 18.898,90. Juntou extrato bancário a fim de comprovar saques. Registrou Boletim de Ocorrência policial.

Assim, formulou pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor da CEF, sob a alegação de que seus dados estavam em posse de terceiros de má-fé, que possuíam informações precisas ao autor. Aduz que foi vítima de fraude e requer a inversão do ônus da prova.

A seu turno, a Caixa Econômica Federal argumenta que a pretensão da parte autora não deve ser acolhida, haja vista que não teria havido irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão autônoma que tenha invadido ilegalmente a esfera de direitos da parte autora. Ressalta, ainda, que as transações foram realizadas mediante o uso de senha e identificação que somente a mesma possuía, motivo pelo qual não fora identificado nenhum indício de fraude nas operações, bem como trata-se de golpe externo, sofrido pelo cliente/parte autora, não havendo qualquer participação ou culpa da Instituição Financeira.

De acordo com os documentos juntados aos autos, vê-se que as transações espúrias foram feitas em 14/12/2020, a partir das 17:10. Pelas provas dos autos, não há dúvida de que a parte autora foi vítima de um golpe sofisticado, para o qual não concorreu diretamente a ré.

Chama a atenção que tais movimentações contestadas discrepem do padrão de movimentos da conta-corrente/poupança da parte autora. Nesse ponto, há uma falha no sistema da ré, que deveria bloquear as transações até que o cliente fornecesse algumas confirmações de autenticidade, mormente diante do notório fato de que há uma constante e crescente tentativa de fraudes utilizando a internet. Descurando de tais precauções, a ré está transferindo ao cliente os riscos do negócio. Não sou refratário ao uso de tecnologias, porém, considerando que elas reduzem os custos do sistema financeiro, é necessário haver controles sofisticados para evitar prejuízos aos clientes.

Dessa forma, considerando as questões acima colocadas, o pedido procede em parte, devendo ser efetuado o ressarcimento das transações realizadas no dia 14/12/2020, quais sejam, 02 (dois) saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, um pagamento de boleto no valor de R\$ 4.998,90, uma TEV no valor de R\$ 5.000,00, 02 (duas) compras ELO no valor de R\$ 2.449,00 cada e usado o limite do cheque especial em R\$ 2.000,00, totalizando o valor de R\$ 18.898,90 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

O pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, por sua vez, não procede. Observe-se que a parte autora concorreu para o dano material, na medida em que

forneceu a senha do cartão via ligação telefônica ao fraudador, assim com lhe entregou os cartões. Embora a ré tenha falhado ao não detectar as movimentações irregulares, certo é que, sem a colaboração da parte autora, as operações fraudulentas não teriam sido perpetradas.

3. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença atacada, que merece ser integralmente mantida, especialmente considerado que, no caso dos autos, há elementos suficientes para justificar a conclusão pela responsabilidade objetiva da ré pelo prejuízo patrimonial sofrido pelo autor. Ainda que, conforme bem registra a sentença, o autor de fato tenha de fato entregue o seu cartão e fornecido dados pessoais - nega que tenha fornecido senha - para a pessoa que se apresentou como funcionário da caixa, as movimentações fraudulentas foram realizadas em um só dia e esgotaram os recursos disponíveis, de modo que a instituição deveria ter bloqueado as transações via sistema de segurança. Além disso, como registra o autor sem oposição da recorrente, parte do valor foi devolvido, mas a CEFF não justificou porque não fez o mesmo com as demais transações realizadas no mesmo contexto.

4. Por fim, nunca é demais lembrar que, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente (Aglnt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

RECURSO JEF Nº 1007124-84.2021.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JURANDIR SEBASTIAO DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LIDIA SILVA OLIVEIRA - GO54721-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES APRESENTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, sob o fundamento da ausência de interesse processual.

2. Alega a parte autora que formalizou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso perante a Autarquia Previdenciária. Informa que o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que não houve pretensão resistida, declarando que o próprio autor deixou de cumprir com a exigência formulada no dia 15/09/2021 ao não comparecer à avaliação social. Argumenta que cumpriu com todas as exigências impostas pela autarquia, entretanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o autor não juntou o formulário do Cadastro Único atualizado, exigência supostamente formulada no dia 15/09/2021. Defende que o pedido de exigência datado de 15/09/2021 não trata sobre a apresentação de CADÚNICO atualizado, mas sim de pedido para juntada de formulário com a descrição do grupo familiar, o qual já tinha sido juntado no processo administrativo em data anterior. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido de forma errônea, motivo que levou o autor a procurar o Poder Judiciário. Requer o provimento do recurso e a anulação da sentença para regular andamento do feito.

3. Hipótese em que foi proferida sentença extinguinto o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: "(...) Analisando os autos, verifico que, não obstante ter sido requerido administrativamente o benefício, houve a conclusão do processo administrativo sem análise do mérito quanto ao direito ao benefício postulado. Isso porque, conforme a Comunicação de Decisão juntada no id Num. 770243491, vê-se que o direito não foi reconhecido em razão de o "... não cumprimento de exigências formuladas no dia 15/09/2021. "Titular não ter comparecido para realizar a avaliação social." Com efeito, tenho que o Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo direitos que sequer chegaram a ser negados em sede administrativa. Não se trata aqui de exigir-se o esgotamento das vias administrativas, tão somente o prévio requerimento, seguido de indeferimento expresso ou demora injustificável para a sua apreciação. Portanto, considerando que não houve indeferimento do INSS quanto ao mérito do pedido administrativo, sendo o processo administrativo extinto por não cumprimento de exigências, não há pretensão resistida a configurar o interesse processual, logo não há utilidade/necessidade de provimento jurisdicional. O art. 330 do CPC dispõe: "A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor carecer de interesse processual (...)".

4. Apesar do duto entendimento externado pelo magistrado a *quo*, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.

5. No caso, verifico que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício em **09/02/2021**, contudo, o INSS indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: "1. Trata-se de Benefício Assistencial ao Deficiente Indeferido em razão do não cumprimento de exigências formuladas no dia 15/09/2021. 2. Foram formuladas exigências ao(à) Requerente, porém não houve o seu cumprimento. Houve a apresentação de documentos, porém verifica-se que não atendem ao exigido para a correta verificação do direito pleiteado." (ID n. 263363592 – página 51).

6. Outrossim, a cópia do processo administrativo demonstra que o pedido de cumprimento de exigências formulado em **15/09/2021** foi para o autor “*Apresentar Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC preenchida com os dados informados no CadÚnico e assinado*”. Essa exigência foi devidamente atendida pelo autor, **por duas vezes, em 10/08/2021 e 07/10/2021** (ID n. 263363592 – página 6 e 26), reforçando a diligência e o interesse na concessão do pedido.

7. Dessa forma, resta evidenciado que o INSS indeferiu o pedido administrativo de forma equivocada, alegando motivo distinto daquilo que foi exigido para o autor no dia 15/09/2021. Nesse contexto, presente o interesse da parte autora em ter a apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito até final julgamento.

9. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1059962-10.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ALEX MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO62343-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 26 ANOS. MOLEIRO. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADOR DE TRAUMA EM JOELHO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão da ausência de redução da capacidade laboral.

2. Alega o autor que quando o laudo pericial foi realizado ele não estava mais incapacitado, pois já havia se recuperado, uma vez que a incapacidade ocorreu entre julho/2021 e fevereiro/2022. Aduz que o laudo pericial foi falho e que o laudo emitido pelo próprio INSS atestou sua incapacidade entre julho/2021 e fevereiro/2022, devendo ser concedido auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo até o final da incapacidade.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, **após consolidação das lesões** decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**.

5. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, informa que o autor, embora **portador de trauma em joelho**, não se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais de **moleiro**. Afirma o perito que as lesões estão consolidadas e que sua atividade habitual não demanda mais esforço após o acidente, não tendo havido redução da capacidade laboral.

6. É incontroverso que o autor não está mais incapacitado e não há redução da capacidade para o labor, ao menos desde a elaboração do laudo pericial, em 26/05/2022. O ponto controvertido do recurso diz respeito à incapacidade existente anteriormente à elaboração do laudo pericial.

7. A esse respeito, o laudo elaborado pelo INSS em 10/11/2021 constatou que o autor estava incapacitado desde 21/07/2021, com cessação prevista para 10/02/2022. O laudo administrativo também registra que o autor deambulava com auxílio de muletas e que seria operado no dia seguinte. Laudo médico de 22/11/2021 informa que o autor foi operado no dia 11/11/2021, com previsão de tratamento fisioterápico e retorno em três meses para acompanhamento. Atestado de 26/07/2021 sugere 40 dias de afastamento das atividades; atestado de 17/09/2021 sugere 60 dias de repouso e outro de 11/11/2021 sugere 120 dias de repouso.

8. Todo esse conjunto probatório é capaz de comprovar que o autor esteve incapacitado de julho/2021 até 11/02/2022, três meses após a cirurgia.

9. A respeito da qualidade de segurado, o CNIS do autor informa que ele manteve vínculo empregatício de 03/05/2021 a 16/06/2021 e de 01/07/2021 a 17/07/2021, afastado por motivo de doença. Assim, em julho/2021 o autor possuía a qualidade de segurado.

10. Quanto à carência, motivo de indeferimento do pedido pelo INSS, observa-se que a doença foi causada pela queda sofrida pelo autor. O art. 26, inciso II da Lei 8.213/91 estabelece que independa de carência o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza. Considerando que a queda sofrida pelo autor se enquadra nos casos de acidente de qualquer natureza, a doença dela decorrente dispensa carência, nos termos do dispositivo citado.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (**DIB 03/08/2021**) até **11/02/2022**, em valor a ser apurado administrativamente.

12. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverá ser **corrigida monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 1025715-03.2021.4.01.3500

OBJETO **AUXÍLIO EMERGENCIAL**
RELATOR(A) **ALYSSON MAIA FONTENELE**
RECTE **NÍVIA RIVANIA SOUZA SANTOS**
DPÚ UNIÃO **PEDRO PAULO GANDRA TORRES**
RECDO **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. MP 1000/2020. AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021. NÃO QUALIFICAÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DE RENDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (art. 487, I, do CPC) para condenar a UNIÃO a conceder o Auxílio Emergencial e o Auxílio Emergencial Residual, em favor parte autora, com a liberação das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até o reemprego em 18/12/2020.

2. A parte autora alega que preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial 2021. Sustenta que o vínculo empregatício mantido foi de apenas 03 meses, entre 08/02/2021 e 08/05/2021. Assim, nada impede o recebimento do benefício, pois o vínculo não afasta a sua elegibilidade para o auxílio emergencial em 2021. Requer a reforma da sentença para que a parte ré seja condenada no pagamento das parcelas relativas ao auxílio emergencial 2021.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46, Lei n. 9.099/95). Em razão da pandemia da Covid-19, foi publicada a lei nº 13.982/2020 que estabeleceu em seu art. 2º os requisitos para a concessão do auxílio emergencial nos seguintes termos: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020); II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. A Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020 que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 estabeleceu no seu art. 3º: Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita: I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico; b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF; c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico. II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS); III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos: a) por meio da renda declarada no CadUnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF; b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores. V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e VI - não ser agente público. No caso em apreço, constata-se que a parte demandante comprovou no processo que cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da lei nº 13.982/2020, tendo direito às 04 parcelas restantes do auxílio emergencial. Quanto ao auxílio emergencial residual, instituído pela MP 1.000/2020, pago em até quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, restringiu o benefício a pessoas que realmente dele necessitam. Foram criados outros critérios de elegibilidade mais restritos, tais como: limitação de duas cotas por família, mesmo em caso de mulher monoparental; exclusão de quem tenha recebido renda per capita mensal de meio salário mínimo em qualquer mês em 2020, ou, ainda, de quem tenha constado como dependente de outra pessoa em declaração de imposto de renda de 2019. Considera, ainda, a renda tributável de todo o ano de 2019. A Medida Provisória n. 1.039, de 18/03/2021, instituiu o auxílio emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n. 13.982/2020 e do auxílio residual de que trata a MP n. 1.000/2020. Estabeleceu o valor mensal de R\$ 250,00, sendo a cota aumentada para R\$ 375,00 para as mulheres provedoras de família monoparental, e reduzida para R\$ 150,00 nos casos de indivíduo que mora sozinho (família unipessoal). Novamente, a MP n. 1.039/2021 acrescentou novos requisitos a serem cumpridos pelos beneficiários e determinou que o pagamento das novas parcelas seria realizado independentemente de requerimento administrativo. O Decreto n. 10.740/2021, de 05/07/2021, prorrogou o pagamento do auxílio emergencial 2021 pelo período complementar de três meses, aos beneficiários já considerados elegíveis pela Medida Provisória n. 1.039/2021. No caso em exame, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais e imagens da tela do aplicativo utilizado para concessão do benefício, tendo sido negada a liberação do benefício pelo fato de o requerente ter emprego formal. De fato, a parte autora manteve vínculo forma de emprego no período de 08/02/2021 a 08/05/2021, tendo sido correta a suspensão administrativa do benefício, que encontra amparo na MP 1.039 de março de 2021 que veda a concessão do benefício ao cidadão que possuir emprego formal ativo (MP 1.039/2021, art. 1º, §2º, I).

5. Desse modo, a recorrente não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao auxílio emergencial 2021, conforme requerido, tendo sido legal o indeferimento.

6. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §5º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de Setembro de 2022

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COLETOR – TRABALHADOR DE LIMPEZA URBANA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REGULARIDADE DO PPP. EPI EFICAZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período especificado e condenando o réu a averbar os referidos intervalos nos registros previdenciários da autora.

2. A recorrente alega, em síntese, que as atividades exercidas no período de 02/08/2006 a 21/06/2008, de 27/06/2008 a 17/03/2016 e de 18/03/2016 até a DER também merecem reconhecimento especial, tendo em que vista que no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde e que o uso de EPI não afastou a nocividade do labor.

3. Para que seja considerado **regular**, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

4. **Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses**, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): **a)** quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; **b)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; **c)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e **d)** quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

5. Assim, o PPP referente aos períodos de 27/06/2008 a 17/03/2016 e de 18/03/2016 até a DER, são regulares. Observa-se, ainda, que nos referidos interregnos o autor, na função de coletor, esteve exposto a agentes biológicos tais como vírus, bactérias e protozoários de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, portanto, tais interstícios merecem ser contabilizados como de labor especial.

7. Cabe ressaltar que a mera declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida. Para que seja desconsiderada a nocividade, há que se comprovar a efetiva eficácia do EPI.

8. Somando-se todos os períodos do trabalho até a DER, conforme planilha abaixo chega-se ao montante de 47 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	10/09/1991	22/07/1994	1,0000	1.046	2	10	16
2	17/10/1994	08/07/2006	1,4000	5.995	16	5	5
3	02/08/2006	21/06/2008	1,4000	965	2	7	25
4	27/06/2008	17/03/2016	1,4000	3.948	10	9	28
5	18/03/2016	11/10/2020	1,4000	2.335	6	4	25
6				17.191	47	1	6

9. Recurso do autor a que **se dá provimento**. Sentença reformada para: **a) Também reconhecer** a especialidade do labor desenvolvido pelo autor entre 02/08/2006 a 21/06/2008, de 27/06/2008 a 17/03/2016 e de 18/03/2016 até 11/10/2020; **b) condenar** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora com DIB em 11/10/2020, bem como pagar as parcelas vencidas desde então.

10. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) **até 08/12/2021** e, a **partir de 09/12/2021**, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de Setembro de 2022

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. NOCIVIDADE COMPROVADA. COZINHEIRA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a natureza especial de do período que discrimina e a insuficiência de tempo de contribuição para o benefício pleiteado.

2. O INSS alega que a atividade de cozinheira não pode ser reconhecida como especial por enquadramento, visto que não está inclusa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Também aduz que a função desempenhada como cozinheira não a expunha ao contato habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, motivo que impossibilita o reconhecimento da especialidade do labor.

3. De outro lado, a parte autora sustenta, em sede preliminar, que houve cerceamento de defesa, visto que não lhe foi possibilitada a apresentação de réplica. Alega que para os períodos laborados na Clínica Santa Marta deve haver produção de prova pericial técnica para a comprovação da nocividade do labor desenvolvido pela autora, haja vista a impossibilidade de obtenção do PPP. Por fim, aduz que também devem ser reconhecido como especial o interstício de 06/03/1997 a 12/11/2019, vez que desempenhou atividade em ambiente hospitalar, estando comprovada nos autos a exposição a agentes nocivos biológicos sem neutralização pelo uso de EPI.

4. Descabida a alegação de cerceamento de defesa. No microssistema dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) não há previsão de réplica. Portanto a falta de intimação da parte autora não constitui nulidade ou cerceamento de defesa. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. A exposição de algumas funções hospitalares a agentes biológicos nocivos tais como vírus e bactérias é reconhecida como especial por mero enquadramento até 28/04/1995, tendo em vista a exposição a agentes biológicos pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. No caso da autora, não há possibilidade de enquadramento da função, visto que não se amolda ao referido código.

7. A orientação no sentido de que o contato com o risco biológico não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho deve ser ponderada com as circunstâncias do caso concreto, em especial com o local e risco das atividades. Tal ilação se aplica com relação ao trabalho em que há contato direto com pacientes em ambientes com grande risco de contaminação que apresentem risco evidente, como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem.

8. Na hipótese vertente, a parte autora juntou aos autos formulários PPP's que comprovam o exercício da função de serviços gerais e cozinheira na Clínica Santa Mônica Ltda nos períodos de 01/07/1993 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 15/06/2021, respectivamente. Na descrição de suas atividades os PPP's informam para o primeiro período funções tais como *“realizar limpeza e assepsia de superfícies, assegurando o bem-estar, segurança e conforto dos pacientes, profissionais e familiares nos serviços de saúde. Contribuindo ainda para o controle das infecções relacionadas à assistência à saúde, por garantir um ambiente com superfícies limpas, com redução do número de micro-organismos e apropriadas para a realização das atividades desenvolvidas nesses serviços”*, portanto, tal período deve ser tido como especial.

9. Contudo, quanto ao segundo interregno mencionado, não deve ser reconhecida a especialidade do labor de cozinheira, visto que pela descrição da atividade, qual seja: *“desenvolver os serviços de*

cozinha do hospital, executar cardápios e elaborar o pré preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando método de cocção e padrões de qualidade”, não faz crer que a autora estivesse exposta a substâncias nocivas de forma habitual, permanente e não intermitente.

10. Em que pese trabalhar em ambiente hospitalar, a função de cozinheira exercida pela autora não a expunha ao contato com pacientes, tampouco o manuseio de materiais orgânicos, secreções ou quaisquer outros materiais que pudessem induzir o contato habitual e permanente com agentes biológicos nocivos, como descrevem os PPP's apresentados. Assim, o lapso temporal supracitado é de labor comum.

11. Insta esclarecer, por oportuno, que com relação aos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

12. Desse modo, para o período de 01/07/1993 a 31/05/2007 não há comprovação efetiva de que o equipamento utilizado era eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes a que a trabalhadora esteve exposta.

13. Não prospera a alegação da autora sobre a necessidade de utilização do fator multiplicador 1,5, pois como bem destacou o magistrado sentenciante: “(...) o simples recebimento de adicional de insalubridade (ID 718518483), segundo copiosa jurisprudência, não é suficiente para se considerar o respectivo período como especial”.

14. Recurso do INSS a que se dá **parcial provimento**. Recurso da parte autora a que dá **parcial provimento**. Sentença reformada apenas para reconhecer como especial o período de 01/07/1993 a 31/05/2007, determinando ao INSS que proceda à sua contagem diferenciada.

15. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de Setembro de 2022

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. MAQUEIRO. NOCIDIDADE COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a natureza especial dos períodos que discrimina e a insuficiência de tempo de contribuição para o direito ao benefício pleiteado.

2. O recorrente alega que os períodos de 02/06/1986 a 01/05/2021, de 10/04/1995 a 26/09/1995 e de 01/06/2001 a 03/09/2003 também devem ser reconhecidos como especiais, vez que desempenhou suas atividades em ambiente hospitalar, estando comprovada nos autos a exposição de forma não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos biológicos. Sustenta que não há comprovação de que a utilização de EPI eficaz neutraliza a ação dos agentes prejudiciais à saúde.

3. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

4. A exposição de algumas funções hospitalares a agentes biológicos nocivos tais como vírus e bactérias é reconhecida como especial por mero enquadramento até 28/04/1995, tendo em vista a exposição a agentes biológicos pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

5. A atividade de natureza administrativa, ainda que exercida em ambiente hospitalar, não autoriza o cômputo diferenciado do tempo de serviço. A orientação no sentido de que o contato com o risco biológico não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho deve ser ponderada com as circunstâncias do caso concreto, em especial com o local e risco das atividades. Tal ilação se aplica com relação ao trabalho em que há contato direto com pacientes em ambientes com grande risco de contaminação que apresentem risco evidente, como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, o que não é o caso do labor prestado pelo autor, cujas funções eram de encarregado de CPD e faturista.

6. Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos formulário PPP e LTCAT que comprovam o exercício das funções de auxiliar administrativo e auxiliar de farmácia no Hospital Santa Helena no período de 02/06/1986 a 01/05/2021. Na descrição de suas atividades os referidos documentos informam funções administrativas, tais como: *“Requisitar medicamentos e materiais para Central de abastecimento da Farmácia Central do Hospital; receber as medicações e realizar o armazenamento de forma adequada na farmácia dentro do Centro Cirúrgico; organizar o estoque; separar as medicações; receber prescrição médica exclusiva dos médicos do Centro Cirúrgico; entregar medicações requisitadas diretamente para o médico ou assistência da enfermagem para utilização no procedimento cirúrgico; Lançar entradas e saídas de medicamentos conforme cirurgias realizadas”* e *“prestar suporte administrativo, controla prontuários para faturamento, digita prescrições médicas, organiza documentos e solicita estoque de materiais de medicamentos”*, respectivamente.

7. Em que pese trabalhar em ambiente hospitalar, as funções exercidas pelo autor não o expunham ao contato com pacientes, tampouco o manuseio de materiais orgânicos, secreções ou quaisquer outros materiais que pudessem induzir o contato habitual e permanente com agentes biológicos nocivos, como descrevem os meios probatórios apresentados. Assim, o lapso temporal pretendido pelo recorrente é de labor comum.

8. Quanto ao interregno de 01/06/2001 a 03/09/2003, em que o autor era auxiliar de farmácia na empresa Médicos Reunidos Ltda., a descrição do PPP indica que o recorrente auxiliava os farmacêuticos na execução de suas atividades. Além disso, o PPP encontra-se irregular, tendo em

vista que não há responsável técnico pelos registros ambientais, portanto, tal período deve ser de labor comum.

9. Merece reconhecimento especial o interstício de 10/04/1995 a 26/09/1995, laborado no Instituto de Neurologia de Goiânia Ltda., visto que o recorrente, na função de maqueiro, estava efetivamente exposto a agentes nocivos biológicos ao receber e transportar pacientes de maca, cuidar da higienização das mesmas e das cadeiras de rodas.

10. Ressalta-se ainda que, com relação aos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

11. Por fim, somando-se os períodos de labor do recorrente reconhecidos como especiais até a DER (01/05/2021), obtêm-se o total de 12 anos, 06 meses e 15 dias, tempo contributivo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

12. Recurso do autor a que **dá parcial provimento**. Sentença reformada para também reconhecer como especial o período de 10/04/1995 a 26/09/1995, condenando ao INSS que proceda à sua contagem diferenciada. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

13. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de Setembro de 2022

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, reconhecendo haver se operado a decadência do direito à revisão, julgou improcedente a pretensão de aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 para cálculo do salário-de-benefício.

2. A parte autora alega, em síntese, que a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, pois o INSS está submetido ao Princípio da Legalidade Estrita e, por tal razão, não se pode considerar que houve erro ou vício no ato de concessão, que fosse sanável dentro do prazo decadencial.

3. Sem razão a parte recorrente. No caso, o demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 19/12/2001 e a presente ação foi ajuizada em 29/09/2020. Não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

4. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

5. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de Setembro de 2022

ALYSSON MAIA FONTENELE

Juiz Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 43 ANOS. MOTORISTA ENTREGADOR. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DE JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA COMPROVADAS. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO COMPROVADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de qualidade de segurador (a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurador da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurador, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurador e carência) estão satisfatoriamente comprovados, através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui vínculo registrado no período de 07/01/2014 a 16/06/2017. Insta salientar que a recorrente trouxe aos autos prova de que recebeu seguro desemprego, razão pela qual faz jus ao acréscimo do §2º do art. 15, da Lei 8.213/91. Desse modo, a qualidade de segurador da parte autora se estendeu até 15/08/2019. Ressalte-se que a perícia judicial consignou que o início da incapacidade se deu em 30/04/2019.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “*sequela de fratura de joelho esquerdo*”, enfermidade que, de acordo com a perícia médica, a incapacita parcial e definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. O perito médico consignou o seguinte: “*Ao exame físico apresenta dor moderada referida articular + crepitação + limitação dos 5º finais da extensão + limitação da flexão após 80º no joelho direito. Atrofia parcial muscular da coxa direita. Andando com auxílio de bengala. Andar claudicante ao fazer carga com o membro inferior direito*”. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício.

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (05/06/2019), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurador, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

8. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurador for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurador, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a

inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB em 05/06/2019). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

12. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/10/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO HÁ MAIS DE 2 ANOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de cópia de decisão administrativa contemporânea (exarada nos dois anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. A respeito da matéria posta em discussão, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou pela impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo, para o processamento do feito. Confira-se, in verbis: ***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*** 1. *Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica.* 2. *A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso.* 3. *Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatilidade dos eventuais autorizadores do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora.* 4. *A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada.* 5. *Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que “a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado”.* 6. *Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de*

requerimento administrativo. 6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com determinação de distribuição do feito. 7. O entendimento que preponderou quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo. 8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240. 9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo. 10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda. 11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos. 12. Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85 (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014). 13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.” (PEDILEF 05018914620094058200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.).

4. Sem condenação em honorários advocatícios.
5. . Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/10/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA DA INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. DOCUMENTO ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de emenda à inicial, no que se refere à juntada de comprovante de residência vinculado ao nome do autor.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. Ao que nos é dado observar dos autos, o juízo a quo determinou a emenda da inicial para juntada de comprovante de endereço acompanhado de documento que denote vinculação explícita com o nome do autor.
5. Em que pese a importância e a imprescindibilidade da comprovação do endereço da parte autora para a devida prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial indicará “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu” (art. 319, II). Assim, a exigência de prova do endereço declarado, no nome do autor, sem a presença de qualquer elemento indicativo de que se esteja diante de uma falsa declaração, não encontra amparo na legislação processual de regência.
6. Ademais, são relativamente comuns as situações em que o cidadão não recebe documentos/correspondências em próprio nome – documentos comumente usados como comprovante de endereço. Admitindo ser essa a hipótese dos autos (notadamente, por não existirem indicativos em sentido contrário), é perfeitamente razoável que se comprove o domicílio através de documento em nome de terceiro. Nesse caso, entretanto, é necessário que referido documento se faça acompanhar de declaração do proprietário do imóvel, o que foi atendido pela parte autora, após a determinação de emenda à inicial.
7. Desta forma, tendo a parte apresentado documento que cumpre a finalidade a que se destina, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser reformada.
8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/10/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA DA INICIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de emenda à inicial, no que se refere à inscrição suplementar da OAB nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, o Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que a determinação de emenda à inicial não fora cumprida.

5. A ausência de inscrição suplementar do advogado, em outra seccional da OAB, constitui mera irregularidade, não acarretando nulidade. Neste sentido, confira-se o entendimento do STJ:

6. *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 375/STJ. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).*

7. Desse modo, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser reformada.

Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/10/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CAUSA MADURA. QUALIDADE DE SEGURADA RECONHECIDA JUDICIALMENTE ANTES DO ÓBITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito sob o fundamento de estar ausente o interesse processual.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, no processo nº 0394470-66.2016, foi proferida sentença, em 04 de junho de 2020, reconhecendo a qualidade de segurado especial e determinando concessão de aposentadoria por idade à *de cujus*. Não obstante, a *de cujus* faleceu no dia 13 de setembro de 2020, antes da implantação do benefício. O requerimento administrativo da pensão por morte foi formulado em 14/10/2020.

5. Apesar de o óbito ter ocorrido antes da efetiva implantação do benefício, o reconhecimento da qualidade de segurada da *de cujus* já havia transitado em julgado, desde 20/06/2020, de modo que está evidenciado o interesse processual.

6. Ao que nos é dado observar dos autos, a causa está madura, pronta para ser julgada. Assim, nos termos do art. 1013, §3º, I, do NCPC, passo a análise do mérito.

7. O deferimento de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurado, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

8. O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe serem beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no aludido dispositivo (inciso I) é presumida, conforme disposição do § 4º, do mesmo artigo.

9. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado da *de cujus*, tendo em vista que esta foi reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 394470-66.2016.8.09.0129, em 04/06/2020, pelo juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pontalina/GO.

10. A condição de dependente da parte autora está demonstrada através da certidão de casamento celebrado entre o autor e a instituidora da pensão em 13/11/1999.

Diante desse contexto, a conclusão que extrai no sentido de que a parte autora faz jus à pensão por morte, a partir da data do óbito (13/09/2020), porquanto o requerimento foi formulado dentro do prazo de 90 (noventa dias) nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício pensão por morte, com termo inicial em 13/09/2020. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/10/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1039315-28.2020.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS

RECORRIDO: M. M. D. S.

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE TRINDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA ALVARES BENJAMIM DA CONCEICAO RAMOS - GO43763-A

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. OBSERVÂNCIA DO REPETITIVO DO STJ. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO DEMONSTRADA. TEMA 6 STF. SOBRESTAMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Conforme disposto no artigo 1.022 do NCPD, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

2. Assevera a embargante (UNIÃO) que o acórdão não merece subsistir em vista da ausência de manifestação acerca da aplicabilidade dos arts. 19-O, 19-Q e 19-T, todos da Lei nº 8.080/90 – Do procedimento para alteração de protocolo clínico do SUS. e da não obrigatoriedade de fornecimento de medicamento de alto custo pelo poder público. Sustenta que é exatamente esse o objeto do RE nº 566.471-6 (Tema nº 6), pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

3. Os embargos devem ser acolhidos parcialmente.

4. Razão assiste ao embargante, a matéria controvertida foi afetada na repercussão geral reconhecida e mérito julgado no tema n. 06/STF. Além de que, o Tribunal de origem deva observar os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1030 do Código de Processo Civil c/c alínea c do inciso V do artigo 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que por sua vez, a questão trazida no presente processo submete-se à sistemática da repercussão geral, aplicada pelo entendimento da Suprema Corte.

5. Há de se ressaltar que a matéria controvertida atinente à aplicação no disposto ao que se refere ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, está sob exame pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no RE 566.471 RG/RN (tema n. 06). Nesse sentido, é o teor da ementa a seguir colacionada:

“SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.”. (grifei).

6. No entanto, o tema em questão encontra-se pendente de julgamento definitivo pelo STF. Conquanto o tema n. 06 tenha sido objeto de julgamento pelo STF, ainda não houve o trânsito em julgado.

7. Portanto, atento ao que dispõe os artigos 2º, inciso III e 10 c/c 43, inciso XVI1, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução/Presi/TRF-1ª Região n. 33, de 02/09/2021) c/c a disposição do artigo 932, *caput*, inciso VIII, e 1030, III, todos do Código de Processo Civil, o sobrestamento do recurso é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição e **determinar o sobrestamento** do presente recurso, a fim de aguardar pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria suscitada.

9. Diligencie a Secretaria a guarda agrupada e o controle dos processos que se encontram suspensos por esse mesmo fundamento (tema - 06/STF).

10. No que tange ao peticionamento autoral realizado em 20/04/2020, deixo de apreciar por enquanto, em vista da determinação do sobrestamento do feito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1056551-56.2021.4.01.3500

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

RECORRIDO: JANINE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL CALVET CAVALCANTI GARCIA - GO44230-A

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFG. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela UFG** contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento do auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa auxílio durante o período da residência médica da parte autora, de 02/03/2015 a 01/03/2018, considerando-se a prescrição quinquenal.

2. Sustenta a ausência de requerimento administrativo prévio e a improcedência do pedido ao argumento de falta de regulamentação legal para a concessão de auxílio-moradia. Aduz que diante da não formulação do pedido na seara administrativa há falta de interesse de agir o que acarreta a carência de pretensão resistida por parte da autarquia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida solucionou a controvérsia dos autos nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto:

a) **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

b) **julgo procedente** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a **parte ré** a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa auxílio, por todo o período de residência médica da parte autora, desde seu início.

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar de cada parcela devida, e os juros de mora são equivalentes aos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Transitado em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (…)

5. O caso é de se afastar a alegação de ausência de interesse processual suscitada pela UFG uma vez que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do requerente, o que está demonstrado pela alegação da ré no sentido que não existe regulamentação que autorize o pagamento do benefício almejado.

6. Conforme asseverou o juízo monocrático, infere-se do contracheque juntado aos autos com a inicial que a retribuição à residência médica é paga integralmente pela Universidade Federal de Goiás, sendo, portanto, a autarquia responsável pelo pagamento do auxílio-moradia.

7. Desse modo, considerando que as instituições de ensino possuem autonomia e personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, agiu com acerto o juízo monocrático.

8. Por oportuno, calha salientar que a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei nº 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

9. Quanto à fixação do valor a ser pago a título de auxílio-moradia, cabe colacionar aos autos a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no processo nº 5001468-14.2014.4.04.7100/RS.

ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS. 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentações e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posterior sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de

fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) (grifei)

10. Sobre o tema, trago à colação, ainda, julgado do e. TRF da 4ª Região, corroborando a razoabilidade da fixação no percentual de 30% sobre o valor do bolsa-auxílio:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012. 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. **Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão**, quando do julgamento dos Recursos Cíveis nº 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (5036189-16.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 06/05/2020) (grifei)

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

13. Condeno a UFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0001377-81.2018.4.01.3501

RECORRENTE: R. P. C.

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO - DF51042-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, R. P. C.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO FIXADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, em decorrência de o último salário-de-contribuição do instituidor do benefício superar o valor previsto na legislação de regência.

2. A parte autora alega, em síntese, há uma diferença insignificante entre o salário do segurado e a renda máxima legal permitida para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Argumenta que a diferença encontrada é de R\$ 118,53 e que pode haver uma flexibilização do critério econômico visando a proteção social.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. O benefício de auxílio-reclusão, regulamentado basicamente pelos artigos 201, IV, da CRFB/88, 80 da Lei 8.213/91, 2º da Lei 10.666/03 e 116 a 119 do Decreto 3.048/49, será concedido àquele que preencher os seguintes requisitos: (1) condição de segurado da pessoa recolhida à prisão nos regimes fechado ou semiaberto; (2) qualidade de dependente em relação ao recluso; (3) enquadramento do recluso como pessoa de baixa renda, que não esteja recebendo remuneração de empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

5. O recolhimento do genitor da parte autora à prisão ocorreu em 22/11/2016.

6. Extrai-se do CNIS que a parte autora percebeu remuneração no valor de R\$ 1.331,37, referente à competência 10/2016. Embora no mês de 11/2016 o instituidor tenha recebido R\$ 968,00, deixou de receber o valor integral do seu salário visto que foi segregado antes de completar o mês de trabalho.

8. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, posto que o salário percebido ao tempo da reclusão (R\$ 1.331,37) é superior ao limite de R\$ 1.212,64,00 fixado pela Portaria Interministerial MTPS/MF n. 01 (DOU 11/01/2016)

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12.. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC

E o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, a unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1025514-11.2021.4.01.3500

RECORRENTE: MANOEL DIAS CARNEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: VALDEJAINÉ VITORINO SANTANA - GO37999-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 5º DA LEI 10.666/2003. CONTRIBUIÇÕES INVÁLIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. Alega a parte autora, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, satisfazendo os requisitos carência e qualidade de segurado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. No caso em análise, percebe-se que a parte autora possuía a idade de 65 anos na época do requerimento administrativo (DER 25/05/2020), conforme está comprovado nos documentos pessoais acostados aos autos.

6. O cerne da questão gira em torno da validade das contribuições recolhidas abaixo do mínimo na condição de contribuinte individual.

7. Extrai-se de consulta ao CNIS que o autor ingressou ao RGPS em 2001 na condição de segurado empregado, mantendo diversos vínculos empregatícios até 12/2012. Verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/04/2004 a 31/08/2008 e 01/10/2008 a 31/08/2022. Verifica-se que o autor efetuou recolhimentos por diversos períodos como contribuinte individual a partir de 01/04/2004, marcados com o indicador PREC-MENOR-MIN, de recolhimento a menor.

8. Sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0001974-48.2012.4.01.3311, fixou as seguintes teses:

1) relativamente ao período anterior a 1º de abril de 2003, o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual é de sua inteira responsabilidade, independentemente de o serviço ter sido prestado a empresas ou a cooperativa, de modo que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado;

2) a partir de 1º de abril de 2003, cumpre ao contribuinte individual que prestou serviços a empresas ou cooperativas demonstrar, por meio da exibição das faturas de serviços prestados, que i) houve prestação de serviço em valor superior ao mínimo legal E que houve a respectiva retenção da parcela referente à contribuição previdenciária OU ii) tendo o serviço sido prestado em valor aquém do mínimo, que promoveu o recolhimento da diferença, ou que não houve a retenção da contribuição previdenciária, sob pena de as contribuições não serem aproveitadas para fins de carência se tiver havido perda da qualidade de segurado ao tempo da prestação do serviço. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0001974-48.2012.4.01.3311, POLYANA FALCAO BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

9. De acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual a serviço de empresa é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por sua vez, o artigo 214, § 3º, inciso I do Decreto 3.048/99 estabelece que o limite mínimo do salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual corresponde ao salário mínimo.

10. Portanto, para que as contribuições recolhidas em valores inferiores ao mínimo legal pudessem ser consideradas válidas seria necessário que o próprio segurado tivesse complementado

diretamente na época do recolhimento originário as contribuições até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que no caso não ocorreu. Como bem assentado pelo Juízo monocrático, não podem ser consideradas para fim de carência as contribuições recolhidas em valor abaixo do mínimo na condição de contribuinte individual.

11. Não há evidência nos autos que comprove o complemento das referidas contribuições realizadas a menor pela parte autora.

12. Dessa forma, afastados referidos períodos a soma dos períodos reconhecidos pela autarquia ré e na sentença é insuficiente para a concessão do benefício almejado.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor. .

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de outubro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1023092-34.2019.4.01.3500

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTE: ALBERANE DE SOUSA MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

RECORRIDO: EDVANIA PEREIRA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) RECORRIDO: ISABELLA ALMEIDA DE SA - GO43482-A

VOTO/EMENTA

CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE PARCELAS. CONTRATO CONSTRUCARD. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido formulado, para condenar a **CEF** e Alberane de Sousa Marques na obrigação solidária (art. 942, parágrafo único, Código Civil) de efetuar o pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**

2. A CEF sustenta, em síntese, que o quadro fático relativo à produção de prova documental está incorreto e ilegal, uma vez que o documento juntado nos autos pela autora são totalmente controversos, motivo pelo qual reitera e ratifica sua impugnação relativa à advertência disciplinar recebida pela autora da empresa Solar Flex, posto não preencher os requisitos legais, inclusive, a única assinatura presente no documento diverge muito das assinaturas da empregadora na CTPS da autora. Aduz que, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), revela-se totalmente desproporcional, não merecendo, pois, prosperar, merecendo ser minorado para o valor médio de condenações semelhantes no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais) para até R\$3.000,00 (três mil reais) ou no valor mais adequado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Infere-se dos autos que a autora firmou contrato de mútuo bancário (CONSTRUCARD - 0.000.000.000.545.878) junto à CEF.

6. Como assentado pelo Juízo monocrático, que no dia 23/7/2019 o gerente de relacionamentos, o Sr. Alberane de Sousa Marques, responsável pela conta bancária de titularidade da autora e pela gestão do contrato CONSTRUCARD, compareceu pessoalmente ao local de trabalho da parte autora para efetuar a cobrança referente às parcelas em atraso do referido contrato, gerando abalo emocional na autora, um vez que usou tom ríspido de voz, de modo que os colegas de trabalho escutaram o teor da conversa.

7. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

8. Nesse rumo, são inegáveis os percalços por que passou a parte autora. Entendo, por isso, configurado o dano moral, eis que feriu o emocional da parte autora e sua tranqüilidade.

9. Assim, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como a necessidade de que a compensação não importe enriquecimento indevido, mas signifique, com razoabilidade, um adequado tratamento ao sofrimento da autora, tomando-se em conta o efeito punitivo dos danos morais, apresenta-se pertinente a fixação dos danos morais pelo juízo monocrático, visto ser plenamente suportável pelo demandado.

10 Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

12. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 27 de outubro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**
Relatora